



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - ES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA INDIVIDUAL– REURB-S**

Procedimento nº 162/2021

Matrícula/transcrição originária:

( x ) Imóvel Privado ou ( ) imóvel público

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIROS ARNÓBIO PINHEIRO SILVA**, nos termos da decisão do procedimento de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – REURB-S, decorrente do Procedimento Administrativo em epígrafe, finalizado em 07 de julho de 2021 e publicado em 07 de julho de 2021, **CONCEDE** o presente **TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA** do imóvel caracterizado abaixo ao beneficiário qualificado abaixo:

**IMÓVEL:**

LOTE 18 – QUADRA 12 situado no Município de Pinheiros/ES, localizado na Rua Professor Claudionor Sobrinho, N° 134, bairro canário, com a área total de 156,00m<sup>2</sup> e confrontações: Pela frente com a referida Rua Professor Claudionor Sobrinho, pelo lado direito com Ilda Gomes Pedro, pelo lado esquerdo com Ermelindo Targa (LOTE 15), Ermelindo Targa (LOTE 16) e Leoni Fernandes Amâncio (LOTE 17), e pelo fundo com Ilda Gomes Pedro, cadastrado no Município sob o nº 01.01.074.0254-001, não tendo registro anterior encontrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca; OU de origem não identificada no cartório de imóveis.

**BENEFICIÁRIO (A):** Aspácia Moraes Ferreira, brasileira, aposentada, nascido em 09/06/1951, filha de Aristides José Moraes e Maria Fernandes Viana, RG nº M-1.512.976, órgão expedidor: SSP/MG, CPF nº 335.802.006-15, viúva, residentes e domiciliados na Rua Professor Claudionor Sobrinho, N° 134, bairro Canário no município de Pinheiros/ES, CEP: 29980.000.

O(s) beneficiário(s) acima atendeu(eram), ainda, as seguintes condições do §1º do art. 23 da Lei nº 13.465/17:

- I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;
- II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e
- III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

O presente título constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público em favor daquele que deteve em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016. A unidade imobiliária ficará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - ES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado, nos termos do art. 23 da Lei nº 13.465/2017.

---

**ARNÓBIO PINHEIRO SILVA**

PREFEITO MUNICIPAL

Pinheiros/ES, 07 de julho de 2021